

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 161
Mat. 483833
Rubrica

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
17, 03, 2020



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSOS
RECORRENTES
RECORRIDO
ADVOGADO
RELATOR

291467/2014-4
1440/2015 - IURT
VOLUNTÁRIO
SCAPEX DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA.
CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0020/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DE DEFESA GENÉRICOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. *PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. DENÚNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir as denúncias constantes nos presentes autos, quais sejam a falta de recolhimento de ICMS antecipado e a não entrega de obrigações acessórias, argumentando genericamente apenas ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e sobre a garantia do devido processo legal, os quais não ficaram efetivamente demonstrados, além de pleitear a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, portanto, não se considera instaurado o litígio. *Princípio do pas de nullite sans grief*. Dicção dos artigos 84 e 85, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 93 e 142/19.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07/20, 15/20.

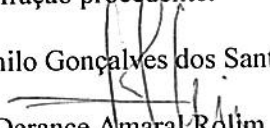
3. Auto de infração procedente. Manutenção da decisão singular.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da

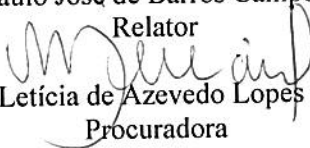
D. Paul

Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de fevereiro de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora